



## **DESPACHO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRCPR**

### **CONCORRÊNCIA Nº 04/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA REFORMA DA DELEGACIA REGIONAL DO CRCPR EM LONDRINA.

**RECORRENTE:** RIBEIRO & PUGLIA LTDA ME

**RECORRIDA:** RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA ME em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, proferida na terceira sessão pública do certame em epígrafe, realizada em 02/09/2022, que declarou vencedora a licitante RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA.

A Recorrente apresentou tempestivamente recurso na data de 13/09/2022, encaminhando-o através do e-mail licitacao@crcpr.org.br, conforme disciplinado no item 11 do edital em epígrafe.

Em suma, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão que reduziu os pontos no quesito (B) Experiência de prática profissional, sob a alegação de que a Comissão Julgadora excedeu ao promover diligência a fim de complementar a instrução do processo, na medida em que solicitou à Recorrente a apresentação de documentos que comprovassem o vínculo de trabalho eventual dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho com a Recorrente, relativamente aos serviços prestados às empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011.

Nos termos do subitem 11.2.1 do Edital, a Recorrida RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA foi comunicada por e-mail, na data de 20/09/2022 para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de cinco dias úteis. A Recorrida afirmou em suas contrarrazões que a decisão proferida por esta CPL não merece reforma, vez que atuou no estrito cumprimento do edital, garantindo a possibilidade à Recorrente



de sanear as exigências, o que não configuraria rigorismo por parte desta Comissão Julgadora.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para avaliação da proposta técnica, o edital em epígrafe estabeleceu os quesitos (A) Experiência da Licitante e (B) Experiência da Equipe Técnica a fim de aferir a capacidade técnica das licitantes para execução dos serviços objeto deste certame.

No segundo quadro do subitem 7.4, o quesito Experiência da Equipe Técnica foi subdividido em: Elaboração de projetos em equipe e Experiência de Prática Profissional. Cabe consignar que tanto a prática profissional quanto a elaboração de projetos em equipe está relacionada com a equipe técnica da licitante, ou seja, dos profissionais integrantes do quadro de responsáveis técnicos da licitante à época da apresentação das propostas, conforme trecho abaixo presente no quadro já mencionado:

*As fichas curriculares e os respectivos diplomas/certificados de cursos dos profissionais integrantes do quadro de Responsáveis Técnicos, na data da apresentação das propostas, que poderão ser detentores ou não de atestados apresentados no item A, serão analisados da seguinte forma:*

Ocorre que a Recorrente apresentou atestados dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho, sem, contudo, comprovar a relação de trabalho eventual com a Recorrente à época em que os serviços haviam sido prestados. De fato, os atestados de capacidade técnica apresentados não fazem menção à Recorrente e simplesmente atestam a execução de serviços, pelos profissionais acima descritos, para as empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011.

Neste sentido, ante a falta de comprovação do vínculo de trabalho com a Recorrente, esta Comissão Julgadora, com fundamento no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, promoveu diligência no sentido de complementar a instrução do processo e concedeu prazo à Recorrente para comprovação do vínculo de trabalho de natureza eventual com os profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho.



No que concerne à possibilidade de promover diligências no curso do procedimento licitatório, assim estabelece o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pela licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo das propostas. Nas palavras de JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*"As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta." (grifo nosso).*

Neste sentido, justifica-se a solicitação feita pela CPL à Recorrente a fim de atestar que os profissionais acima mencionados mantiveram vínculo de trabalho com a Recorrente durante os períodos mencionados nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Em resposta, a Recorrente apresentou contratos de prestação de serviço firmados em 01/07/2022 com as empresas cujos responsáveis técnicos são os mesmos profissionais supramencionados. Todavia, relativamente aos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011, objeto da diligência promovida por esta Comissão Julgadora, não houve comprovação do vínculo de trabalho eventual firmado com a Recorrente. Ainda, os documentos apresentam carimbo de certificação digital que permitem afirmar que os documentos foram assinados apenas em 25/08/2022, exceto aquele apresentado em nome do sr. Pedro Maia Filho, este com assinatura manuscrita. Por estas razões, os atestados apresentados não foram computados para fins de comprovação da experiência de prática profissional.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1011.



Cabe consignar que somente a documentação de integrantes da equipe técnica da licitante, ao tempo em que os serviços foram prestados, é que poderia ser aceita para pontuação no quesito 'Experiência de prática profissional'. Entendimento diverso poderia resultar na aceitação de atestados de profissionais sem qualquer relação com os licitantes, o que não poderia ser aceito para fins de pontuação técnica.

Por derradeiro, a apresentação de contratos de trabalho firmados tão somente no mês de julho de 2022, com os profissionais acima referidos, não chancela os atestados de capacidade técnica anteriormente apresentados pela Recorrente. De fato, trata-se de documentos novos, firmados em data posterior aos períodos sob análise e, aparentemente, elaborados unicamente para cumprimento da diligência realizada por esta CPL, razão pela qual foram desconsiderados.

Neste sentido, a decisão proferida por esta Comissão Julgadora deve ser mantida, vez que alinhada aos critérios objetivos disciplinados no ato convocatório, em estrita observância ao Princípio do Julgamento Objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, ESTA COMISSÃO JULGADORA MANTÉM A DECISÃO proferida na 3ª sessão pública da Concorrência CRCPR nº 04/2022 que declarou vencedora a licitante RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA.

À luz do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminhem-se as razões e contrarrazões de recurso à Presidência deste CRCPR para análise e julgamento.

Curitiba-PR, 28 de setembro de 2022.

**NADJA NAYRA BAPTISTA ANDREACCI**

Presidente da CPL